

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1054/2000

de 30 de Outubro

Pela Portaria n.º 63/95, de 26 de Janeiro, foi renovada a concessão da zona de caça associativa das Herdades das Trancas e outras (processo n.º 26-DGF), situada na freguesia e município de Grândola, com uma área de 1980,1250 ha, válida até 26 de Janeiro de 2001, concessionada ao Clube de Caçadores do Barranco do Lobo.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, e no artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Tranca e outras (processo n.º 26-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados por Herdades de Coelhoos, Asseiceira, Goucha das Sobreiras, Ferrarias, Tranca, Porto Freixo, Pernada, Marco de Cima e Quatro Pinheiros Novos, sítios na freguesia e município de Grândola, com uma área de 1980,1250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Outubro de 2000.

Portaria n.º 1055/2000

de 30 de Outubro

Pela Portaria n.º 753/95, de 11 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Cachouça a zona de caça associativa da Cachouça (processo n.º 27-DGF), situada na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 783,1775 ha, válida até 4 de Janeiro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Cachouça (processo n.º 27-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados por Herdade da Cachouça, Couto dos Carvalhos, Tapada da Lomba do

Ajudante e Lomba do Ajudante, sítios na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com uma área de 783,1775 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 5 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Outubro de 2000.

Portaria n.º 1056/2000

de 30 de Outubro

Constituem objectivos centrais da política vitivinícola prosseguida pelo Governo a plena utilização do património vitícola nacional, constituído por vinhas e por direitos de plantação e replantação não utilizados, bem como a melhoria da qualidade dos vinhos portugueses, através da valorização das vinhas com denominação de origem ou indicação geográfica.

Em resultado da evolução do mundo rural e, também, da normal gestão das explorações vitícolas, os direitos de replantação assumem um significado expressivo na quantificação global do património vitícola.

A possibilidade de transferência de direitos de replantação entre viticultores conferiu uma nova dinâmica ao sector, favorecendo a instalação de vinhas novas a partir de direitos cujos titulares não os pretendiam utilizar, sem a qual o potencial vitícola nacional seria reduzido.

A simplificação administrativa adoptada pela Portaria n.º 789/99, de 6 de Setembro, deu um forte contributo para o aumento significativo de transferências registado, importando ter em conta este balanço ao definir os novos procedimentos, compatíveis com a nova organização comum de mercado vitivinícola.

Nesta perspectiva, adoptou-se um quadro normativo único para todo o continente, com a simultânea aplicação de medidas que procuram salvaguardar uma necessária estabilidade do mercado e uma desejável adaptação gradual às tendências de evolução do mercado, tendo em conta a diversidade e especificidade de cada região vitivinícola.

Definidas as disposições que visam favorecer o equilíbrio e a estabilidade das regiões vitivinícolas, acolhendo, para o efeito, uma participação activa das organizações interprofissionais do sector, importa, todavia, criar as condições que permitam uma resposta oportuna dos produtores às novas tendências de evolução do mercado e às exigências de uma concorrência acrescida.

Assim, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a fixar, para o território do continente, as regras complementares de aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, relativamente à transferência de direitos de replantação entre viticultores.

2.º Podem ser objecto de transferência os direitos de replantação que:

- a) Sejam obtidos pelo arranque de vinhas destinadas à produção de vinho ou a campos de péss-mãe de garfos;

- b) Sejam utilizados para o mesmo objectivo para que foram concedidos e, no caso da produção de vinho, para a produção de vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD) ou de vinho regional;
- c) Venham a ser exercidos na exploração do viticultor adquirente;
- d) Acompanhem a mudança de titularidade, no todo ou em parte, da exploração do viticultor cedente.

3.º Não são susceptíveis de transferência entre viticultores os direitos de replantação que:

- a) Tenham sido objecto de transferência anterior;
- b) Tenham sido emitidos no uso da faculdade de manutenção da vinha até ao final da 3.ª campanha subsequente à da utilização desse direito.

4.º As transferências devem ter por objecto a instalação de vinhas que:

- a) Tenham uma área mínima de:
 - i) 1 ha, quando se destinem a integrar a superfície total da nova parcela;
 - ii) Sem limite mínimo, quando se destinem a aumentar a superfície de uma parcela de vinha já existente;
- b) Os solos e o relevo sejam adequados para a produção de VQPRD ou de vinho regional, consoante o caso;
- c) Sejam utilizadas as castas aptas para a produção de VQPRD ou vinho regional, consoante o caso;
- d) Assegurem um rendimento não superior ao máximo fixado para a produção de VQPRD, ou de 90 hl/ha, nos restantes casos.

5.º Os direitos de replantação transferidos devem ser exercidos durante o período da sua validade.

6.º As transferências de direitos de replantação são efectuadas directamente entre o titular do direito de replantação e o titular ou o explorador habilitado da parcela onde vai ser exercido.

7.º Os viticultores que tenham obtido novos direitos de plantação ao abrigo dos Despachos Normativos n.ºs 49/96, de 4 de Novembro, e 13/99, de 18 de Fevereiro, e do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99 não podem ceder direitos de replantação nas cinco campanhas seguintes à sua atribuição.

8.º Podem adquirir direitos de replantação, até 50 ha em cada campanha, os viticultores que não tenham cedido direitos nas últimas cinco campanhas e se comprometam a não os ceder durante as cinco campanhas seguintes.

9.º As transferências podem ser efectuadas em todo o território do continente, com excepção dos direitos de replantação obtidos pelo arranque de vinhas aptas à produção de vinho licoroso de qualidade produzido em região determinada (VLQPRD) Porto, que apenas podem ser transferidas no interior da Região Demarcada do Douro.

10.º As transferências de direitos de replantação entre viticultores carecem de autorização, a conceder pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

11.º — 1 — Para a concessão das autorizações de transferência de direitos de replantação entre viticultores que impliquem transferências entre regiões vitivinícolas, correspondentes às regiões de produção de vinho regional, podem ser estabelecidos limiares percentuais, de sinal positivo ou negativo, determinados pelo saldo entre as áreas dos direitos entrados e saídos em cada região e fixados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, no início de cada campanha, nos seguintes termos:

- a) Para a região vitivinícola do Minho e para a Região Demarcada do Douro, que se integra na região vitivinícola de Trás-os-Montes, os limiares percentuais a fixar não podem ultrapassar 5%;
- b) Para as restantes regiões vitivinícolas do continente, a fixação dos limiares percentuais, caso se justifique, não está condicionada ao limite previsto na alínea anterior;
- c) Sempre que sejam atingidos os limiares percentuais fixados nos termos do despacho a que se refere o corpo do presente número, a concessão das autorizações para a entrada ou a saída de direitos de replantação na região vitivinícola em causa será suspensa, sendo retomada logo que exista saldo disponível, positivo ou negativo, nessa campanha.

2 — Excepcionalmente, para a campanha de 2000-2001, o despacho a que se refere o n.º 1 será proferido no prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma.

12.º Para aplicação do limiar é considerada, para a campanha de 2000-2001, a área de vinha existente em cada região vitivinícola, de acordo com o inventário do potencial vitícola, actualizado em 1 de Setembro de 1999, e em 1 de Setembro dos anos subsequentes, para as campanhas seguintes.

13.º As autorizações para transferência de direitos de replantação entre viticultores, abrangidas pelo disposto no n.º 11.º, são concedidas tendo em conta a data de entrada do pedido na direcção regional de agricultura.

14.º A área de vinha a instalar por utilização de direitos de replantação obtidos por transferência para condições com um potencial vitícola superior à da parcela de origem do direito transferido é objecto da aplicação de um coeficiente de redução, a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

15.º Os pedidos de autorização para transferência de direitos de replantação são entregues pelo adquirente em impresso próprio, a fornecer pelo IVV, na direcção regional de agricultura (DRA), da área da parcela a instalar com vinha, acompanhados de declaração emitida pela comissão vitivinícola regional (CVR), ou pela entidade certificadora de vinho regional, sobre a aptidão da parcela para a produção de VQPRD ou de vinho de mesa com direito a indicação geográfica.

16.º Do pedido de autorização deve constar a declaração de cedência dos direitos de replantação disponíveis, feita pelo cedente, com indicação do valor de venda, no caso de transacção onerosa.

17.º Com a entrega do pedido de autorização para transferência de direitos de replantação, deve ser apre-

sentado pelo adquirente título de propriedade da parcela do terreno a ocupar com vinha ou documento válido para a sua utilização.

18.º A DRA deve proceder ao envio do processo para o IVV no prazo de 15 dias após a sua recepção.

19.º Sobre os pedidos de autorização para transferência de direitos de replantação, o IVV deve proferir decisão no prazo de 60 dias após a recepção do processo, dando da mesma conhecimento ao adquirente, ao cedente, à DRA e à CVR intervenientes no processo.

20.º Aos direitos de replantação a exercer pelo proprietário do direito em região vitivinícola diferente são aplicáveis as disposições dos n.ºs 11.º a 15.º

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 11 de Outubro de 2000.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 1057/2000

de 30 de Outubro

Pela Portaria n.º 722-R3/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação Cinegética do Barranco do Tamejoso de Santa Marta a zona de caça associativa da Herdade do Carrapato e outras (processo n.º 1193-DGF), situada na freguesia de Espírito Santo, município de Mértola, com uma área de 331,9750 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 41,6075 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º e no n.º 1 do artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

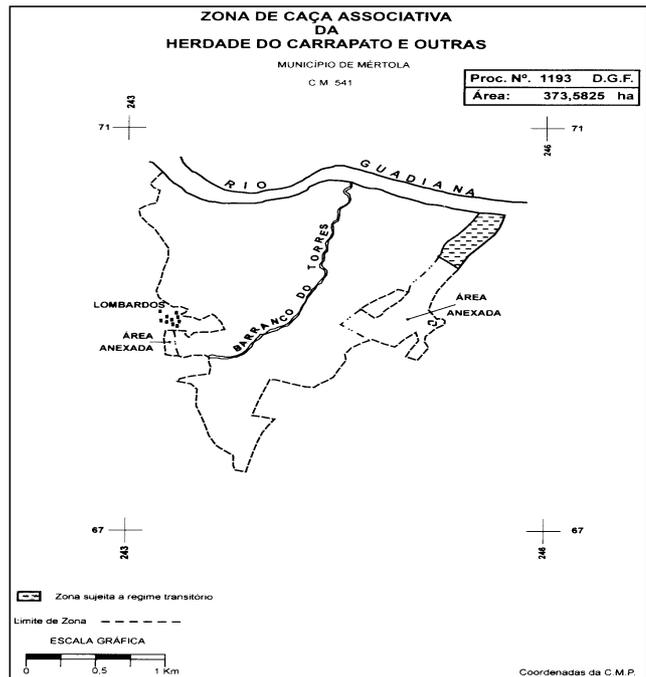
Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 722-R3/92, de 15 de Julho, os prédios rústicos denominados «Marrocos, Carrapato e Cerro da Lombada», sitos nas freguesias de Mértola e Espírito Santo, município de Mértola, com uma área de 41,6075 ha, ficando a mesma com uma área total de 373,5825 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Os terrenos constantes do mapa em anexo à presente portaria e identificados como zona sujeita a regime transitório ficam sujeitos a um regime transitório em que qualquer actividade cinegética a desenvolver no seu

perímetro será objecto de parecer prévio vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza/Parque Natural do Vale do Guadiana.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 25 de Setembro de 2000. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 13 de Outubro de 2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1058/2000

de 30 de Outubro

A requerimento da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Alcoitão, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 185/94, de 31 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 234-C/98, de 28 de Julho;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino